



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0278/2023

“Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelecer outras providências.

Para contextualizar a matéria, transcrevo a Exposição de Motivos nº 963/2023 (pp. 4/7 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Casa Civil, nos seguintes termos:

[...]

Esta proposição tem como escopo a realização de ajustes necessários para melhorar o desempenho da Administração Pública Estadual, especialmente para atender, de forma eficiente, os anseios da população catarinense em consonância também com as diretrizes do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, em razão do grande volume de demandas referentes às transferências de recursos das unidades gestoras do Estado destinadas a Municípios e entidades, no ano de 2022, foi editado o Decreto nº 1.843, de 4 de abril de 2022, que “Institui a Comissão Especial de Gestão de Transferências Voluntárias no âmbito da Casa Civil e estabelece outras providências.”

Nesse contexto, para desempenhar as atribuições definidas no art. 1º do supramencionado Decreto, os membros dessa comissão especial percebiam mensalmente a gratificação prevista no inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no valor de R\$ 2.462,40 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

O referido Decreto delimitou a atuação da comissão especial até 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, considerando que as demandas referentes às transferências de recursos das unidades gestoras do Estado para Municípios e entidades permanecem demasiadas e os

servidores públicos estaduais que auxiliam na gestão desses processos continuam com elevado volume de trabalho, buscase, por lei, a criação de 60 (sessenta) funções gratificadas (FGs) de nível 1, no valor de R\$ 1.512,00 (mil quinhentos e doze reais), valor a menor do que costumavam perceber, em virtude da necessidade de, dentro das diretrizes do PAFISC, otimizar os serviços públicos ofertados pelos servidores estaduais, que atuam nos Núcleos de Gestão de Convênios (NGCs) da Secretaria de Estado da Casa Civil, que estão distribuídos geograficamente nas 21 regiões catarinenses e atendem os 295 municípios do Estado processando as demandas de convênios, instrumentos congêneres e suas respectivas prestações de contas.

Ressalta-se que os servidores públicos que atuam nos NGCs possuem vasto conhecimento técnico nas áreas de convênios e instrumentos congêneres, emendas parlamentares individuais, transferências voluntárias e especiais, entre outros.

Ademais, cumpre mencionar a decisão judicial proferida no âmbito do julgamento da ADI Nº 5004760-58.2023.8.24.0000, que teve como objeto o artigo 1º da Emenda Constitucional 81, de 1º de julho de 2021, que determinou a necessidade do Governo do Estado em observar as prescrições apresentadas pelo Tribunal de Contas alusivas aos princípios constitucionais que regem a correta aplicação dos recursos públicos no tocante aos repasses já realizados na modalidade de Transferência Especial Voluntária.

Assim, o presente projeto de Lei intenta contribuir com o cumprimento da decisão judicial, bem como com a Determinação 2.5 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na Decisão nº 1592/2022 do processo @RLI 21/0060530, a qual determinou que o Estado realize a análise da prestação de contas das Transferências Voluntárias Especiais feitas com base no disposto no art. 123, § 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nessa conjuntura, esclarece-se que, a fim de atender as recomendações Tribunal de Contas do Estado, foi editado o Decreto nº 83, de 31 de março de 2023, que estabelece normas relativas às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição Estadual, condicionando-as à celebração de convênios e prestação de contas dos valores já repassados.

Assim, para cumprir o disposto na legislação vigente, bem como para conferir a legalidade e transparência exigida pelos órgãos de controle é necessário um trabalho célere, técnico e qualificado.

Para tanto, também foi proposta a alteração do Art. 2º do Decreto nº 129 de 27 de maio de 2019, acrescentando às competências dos Núcleos de Gestão de Convênios a atribuição para análise e emissão de pareceres técnicos acerca da prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, entendendo-se como importante necessidade de Governo, o trabalho e contribuição dos servidores públicos dos referidos núcleos, que já vêm atuando em diferentes frentes e demandas, não apenas dos municípios, mas também de hospitais, APAEs e outras entidades do Estado.

Nesse sentido, considerando a relevância do trabalho, assim como o fato de que os servidores públicos que pertencem aos mencionados núcleos já percebiam uma gratificação (até dezembro de 2022), além do Decreto autorizador não se encontrar mais em vigor, entende-se que é necessária a criação das novas funções gratificadas pretendidas.

No art. 2º, a proposta visa alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990, que “Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências”.

A inovação objetiva aprimorar as disposições da referida norma, de modo a guardar consonância ao que preceitua a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na medida em que os Secretários Adjuntos exercem atribuições próprias e também comuns ao titular da pasta.

Nesse sentido, a proposta vincula o uso dos veículos de representação às autoridades elencadas no Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, de modo a atualizar os nomes das autoridades e deixar expressamente consignado no texto legal, para além das expressões “ou a quem o exerça em substituição, e ao representante da autoridade especialmente designado”, que originalmente como preceitua o §1º do art. 2º da mesma Lei, deixa margem à interpretação normativa.

Desta maneira, a proposta visa atualizar a Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990, e atribuir aos Secretários Adjuntos a condição de representantes das autoridades elencadas no art. 2º, em consonância às atribuições previstas em Lei.

Por fim, registra-se que tal proposta legislativa não acarretará repercussão financeira, pois os Secretários Adjuntos já se utilizam carros oficiais para deslocamentos necessários ao desempenho da função pública.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Camilo Martins, pela admissibilidade da matéria, na Reunião do dia 10 de outubro de 2023.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi também admitida, na Reunião do dia 12 de dezembro de 2023, na forma da Emenda Substitutiva Global de autoria do Líder do Governo, tendo sido rejeitadas a Emenda Modificativa nº 1 e Aditiva nº 2, de autoria da Deputada Paulinha, por preverem aumento de despesa em proposição de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual avoquei a relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos

campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no inciso VI do art. 80 do mesmo Estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a norma pretendida tem como objetivo realizar ajustes na Administração Pública Estadual de Santa Catarina para aprimorar o atendimento às demandas da população e alinhar-se ao Plano de Ajuste Fiscal do Estado (PAFISC), destacando-se a criação de 60 funções gratificadas para servidores que lidam com transferências de recursos para municípios e entidades, visando otimizar serviços públicos dentro das diretrizes do Plano.

Nesse sentido, pondero que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é relevante e, sendo assim, vislumbro na presente proposta o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento, na forma da Emenda Substitutiva Global do Líder do Governo, Deputado Massoco.

Quanto às proposições acessórias de nº 1 e nº 2, da lavra da Deputada Paulinha, corroboro o parecer da Comissão de Finanças e Tributação e as rejeito, por preverem aumento de despesa em proposição de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme preceitua o regimental art. 194.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0278/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Massoco – Líder do Governo.**

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
19/12/2023, às 10:11.
